



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.783 - SP (2012/0267777-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ZACLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* (SÚMULA 691/STF). CUSTÓDIA JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que indefere liminarmente o *writ*, consubstanciada na Súmula 691/STF, quando a decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada em circunstâncias concretas que denotam não se estar diante de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Tal situação justifica a necessidade de se aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal de origem a respeito da segregação cautelar imposta ao paciente.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.783 - SP (2012/0267777-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas dos Santos Salvador** contra decisão de minha lavra em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, consubstanciado na Súmula 691/STF.

Alega o agravante que deve ser superado o óbice previsto no referido enunciado sumular, em razão da ausência de fundamentação da prisão cautelar imposta ao paciente, pois o *modus operandi* do crime não é elemento apto a justificar a decretação da custódia. Sustenta que a conduta descrita é inerente a qualquer crime de roubo, insuficiente, portanto, para demonstrar a suposta periculosidade do agente.

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada, a fim de que seja deferida a medida liminar, ou seja submetido o julgamento do presente recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 261.783 - SP (2012/0267777-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 196/199):

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Lucas dos Santos Salvador**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores (fls. 30/39). Por conseguinte, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 187/189).

O Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (por seis vezes), na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 26/28).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fl. 193).

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do paciente. Sustenta ausência de fundamentação em dados concretos e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o magistrado singular se limitou a referir-se à gravidade abstrata do crime e à uma fuga do paciente que não ocorreu.

Postula, então, a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federa, seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Na espécie dos autos, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Tribunal Superior, tendo a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente feito menção ao *modus operandi* do crime (fls.187/188), elemento concreto a evidenciar a periculosidade do acusado e justificar a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia para garantia da ordem pública.

Ademais, cumpre salientar, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DENEGAÇÃO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que não há ilegalidade manifesta. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada, ressaltando a Corte estadual a existência de condenação anterior com trânsito em julgado, além daquela utilizada como reincidência, bem como as reais consequências do crime. E o aumento de 1/6 em decorrência da reincidência mostra-se razoável, não ferindo o princípio da proporcionalidade.

4. Ordem denegada. (HC 155924/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012, grifo nosso)

E ainda: HC 190.067/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012).

Ante o exposto, inexistindo a excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado n. 691 da Súmula do STF, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Cumprе reiterar a ausência de constrangimento ilegal manifesto, apto a justificar o abrandamento da Súmula 691/STF, pois o Juízo de primeiro grau deixou consignado que (fl. 188):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, praticado com violência, e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no acusado, necessária à efetividade daquelas medidas. A vítima reconheceu o indiciado e narrou ter sido abordada por 07 indivíduos, e que o indiciado portava uma arma de fogo. Levaram seu carro e inúmeros objetos de valor que estavam em seu interior, justificando a manutenção de seu encarceramento.

[...]

Referidas circunstâncias demonstram não se estar diante de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Tal situação justifica a necessidade de se aguardar o pronunciamento definitivo do Tribunal de origem a respeito da segregação cautelar imposta ao paciente.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0267777-9

AgRg no
HC 261.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21452012 248370122012 248370128260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ZACLIS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL ZACLIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DOS SANTOS SALVADOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ZACLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.